



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PAUTA DA 18ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**02/07/2025**  
**QUARTA-FEIRA**  
**às 10 horas**

**Presidente: Senadora Teresa Leitão**  
**Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Educação e Cultura

18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/07/2025.

18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

*quarta-feira, às 10 horas*

**SUMÁRIO**

1ª PARTE - DELIBERATIVA

| ITEM | PROPOSIÇÃO                          | RELATOR (A)            | PÁGINA |
|------|-------------------------------------|------------------------|--------|
| 1    | PL 3148/2023<br>- Não Terminativo - | SENADOR PAULO PAIM     | 9      |
| 2    | PL 3603/2024<br>- Terminativo -     | SENADORA ZENAIDE MAIA  | 26     |
| 3    | PL 5342/2019<br>- Terminativo -     | SENADOR MARCELO CASTRO | 35     |
| 4    | PL 4187/2024<br>- Terminativo -     | SENADORA AUGUSTA BRITO | 44     |
| 5    | PL 1730/2024<br>- Terminativo -     | SENADOR FLÁVIO ARNS    | 52     |

## 2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

| FINALIDADE   | PÁGINA |
|--|--------|
| Debater o Projeto de Lei nº. 2614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034. | 60     |

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(21 titulares e 21 suplentes)

| TITULARES  |   | SUPLENTE(S)  |
|--|---|--|
| <b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b> |   |  |
| Confúcio Moura(MDB)(10)(1)                                     | RO 3303-2470 / 2163                             | 1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1) SC 3303-2200           |
| Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)                         | PB 3303-2252 / 2481                             | 2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(10)(8) AC 3303-6333              |
| Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)                        | TO 3303-5990 / 5995 / 5900                      | 3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3) PI 3303-6130 / 4078       |
| Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)                          | SE 3303-9011 / 9014 / 9019                      | 4 VAGO(10)(3)  |
| VAGO   |   | 5 VAGO   |
| Plínio Valério(PSDB)(10)(9)                                    | AM 3303-2898 / 2800                             | 6 VAGO   |
| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>  |   |  |
| Cid Gomes(PSB)(4)  | CE 3303-6460 / 6399                             | 1 VAGO   |
| Jussara Lima(PSD)(4)   | PI 3303-5800                                    | 2 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768            |
| Vanderlan Cardoso(PSD)(4)                                      | GO 3303-2092 / 2099                             | 3 Daniella Ribeiro(PP)(4) PB 3303-6788 / 6790          |
| Zenaide Maia(PSD)(4)   | RN 3303-2371 / 2372 / 2358                      | 4 Sérgio Petecão(PSD)(4) AC 3303-4086 / 6708 / 6709    |
| Flávio Arns(PSB)(4)  | PR 3303-6301                                    | 5 VAGO   |
| <b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>                   |   |  |
| Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)                                | SP 3303-1177 / 1797                             | 1 Carlos Portinho(PL)(2) RJ 3303-6640 / 6613           |
| Magno Malta(PL)(2)   | ES 3303-6370                                    | 2 Dra. Eudócia(PL)(2) AL 3303-6083                     |
| Izalci Lucas(PL)(13)(2)  | DF 3303-6049 / 6050                             | 3 Romário(PL)(13)(2) RJ 3303-6519 / 6517               |
| Wellington Fagundes(PL)(2)                                     | MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775 | 4 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826                  |
| <b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>                  |   |  |
| Teresa Leitão(PT)(6)   | PE 3303-2423                                    | 1 Humberto Costa(PT)(6) PE 3303-6285 / 6286            |
| Paulo Paim(PT)(6)  | RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235               | 2 Augusta Brito(PT)(6) CE 3303-5940                    |
| VAGO(15)(6)  |   | 3 Ana Paula Lobato(PDT)(6) MA 3303-2967                |
| <b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>             |   |  |
| Laércio Oliveira(PP)(5)  | SE 3303-1763 / 1764                             | 1 Esperidião Amin(PP)(5) SC 3303-6446 / 6447 / 6454    |
| Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)                              | RS 3303-1837                                    | 2 Dr. Hiran(PP)(5) RR 3303-6251                        |
| Damara Alves(REPUBLICANOS)(5)                                  | DF 3303-3265                                    | 3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5) RR 3303-5291 / 5292 |

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damara Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498  
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498  
E-MAIL: ce@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 2 de julho de 2025  
(quarta-feira)  
às 10h

**PAUTA**

18ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE**

|                 |   |
|-----------------|---|
| <b>1ª PARTE</b> | Deliberativa  |
| <b>2ª PARTE</b> | Audiência Pública Interativa                          |
| <b>Local</b>    | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15 |

Atualizações:

1. Confirmação de convidado da audiência pública. (01/07/2025 16:06)
2. Confirmação de convidado da audiência pública. (02/07/2025 08:08)
3. Alteração de nome de convidada. (02/07/2025 10:06)

**1ª PARTE****PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI Nº 3148, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Paulo Paim**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.
2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 17/06/2025.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 2****PROJETO DE LEI Nº 3603, DE 2024****- Terminativo -**

*Institui o Dia Nacional do Cidadão Solidário.*

**Autoria:** Senador Bene Camacho**Relatoria:** Senadora Zenaide Maia**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

1. Em 16/10/2024, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.
2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 17/06/2025.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 3****PROJETO DE LEI Nº 5342, DE 2019****- Terminativo -**

*Inscreve o nome de Petrônio Portella Nunes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Marcelo Castro**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

#### ITEM 4

### PROJETO DE LEI Nº 4187, DE 2024

- Terminativo -

*Institui o Dia Nacional da Axé-Music.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Augusta Brito

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 17/06/2025.

**Textos da pauta:**  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

#### ITEM 5

### PROJETO DE LEI Nº 1730, DE 2024

- Terminativo -

*Reconhece como manifestação da cultura nacional o Carnaval do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

## 2ª PARTE

### Audiência Pública Interativa

**Assunto / Finalidade:**

Debater o Projeto de Lei nº. 2614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

**Observações:**

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em [senado.leg.br/ecidadania](http://senado.leg.br/ecidadania) ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

**Requerimentos de realização de audiência:**

- [REQ 3/2025 - CE](#), Senadora Teresa Leitão
- [REQ 24/2025 - CE](#), Senador Flávio Arns

**Convidados:****Sr. Paulo Cesar Chanan Silva**

Diretor Geral da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) e representante do Fórum Brasileiro da Educação Particular (Brasil Educação)

*Presença Confirmada*

**Sra. Adriana Azevedo**

Representante da Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas (ABIEE) e Diretora de Educação da Rede Metodista de Educação

*Videoconferência Confirmada*

**Sr. Arnaldo Cardoso Freire**

1º Vice-Presidente da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN)

*Videoconferência Confirmada*

**Sr. Gonzalo Lopez**

Executivo da Associação Brasileira da Educação Básica de Livre Iniciativa (ABREDUC)

*Videoconferência Confirmada*

**Sra. Guiomar Namó de Mello**

Representante da Associação Brasileira de Sistemas de Ensino e Plataformas Educacionais (ABRASPE)

*Videoconferência Confirmada*

**Sra. Roberta Guedes**

Gerente da Câmara de Educação Básica da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC)

*Videoconferência Confirmada*

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER Nº , DE 2025**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.148, de 2023, da Deputada Célia Xakriabá, que *dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.148, de 2023, de autoria da Deputada Célia Xakriabá, que dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional.

O objetivo do PL é determinar a utilização de mecanismos participativos para que os estabelecimentos escolares das comunidades indígenas, quilombolas e do campo recebam nomes escolhidos por essas comunidades e que estejam de acordo com suas especificidades históricas e culturais. Assim, o projeto prevê que as comunidades encaminhem lista tríplice com sugestão de nomes para a denominação de suas instituições escolares ao Poder Executivo responsável pela respectiva rede de ensino (federal, estadual ou municipal). Especifica, ainda, que essa sugestão deve estar conforme as tradições, lideranças, autoridades, figuras históricas e demais aspectos culturais representativos, devendo também ser precedida de reuniões e assembleias previamente anunciadas aos moradores locais e promovidas pelo órgão representativo da comunidade escolar.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição apresenta os seguintes requisitos a serem seguidos na escolha dos nomes das escolas em comunidades indígenas, quilombolas e do campo:

- observância da norma federal que veda a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração da mão de obra escrava;
- promoção de homenagem a pessoa falecida destacada por “notórias qualidades” e “relevantes serviços prestados à coletividade”;
- proibição de homenagem a pessoa que comprovadamente tenha participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos;
- conformidade com as línguas, cosmovisões, modos de vida e tradições das comunidades indígenas; e
- utilização de lista tríplice.

Em adição, o projeto trata dos procedimentos para alteração de denominação escolar existente que esteja em desacordo com a comunidade local. Para tanto, prevê que a mudança seja solicitada ao Poder Executivo responsável por meio de requerimento acompanhado de relatório circunstanciado com as razões subjacentes ao pedido de mudança de nome.

O PL nº 3.148, de 2023, não recebeu emendas no Senado Federal. Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), foi aprovado parecer favorável, sob a relatoria do Senador Fabiano Contarato. Após a manifestação da CE, a matéria seguirá para o Plenário.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre instituições educativas, como é o caso do PL em análise.

A respeito, louvamos a iniciativa da Deputada Célia Xakriabá e sua sensibilidade apurada para uma questão tão importante e alinhada às preocupações do nosso tempo, como o protagonismo das comunidades indígenas, quilombolas e do campo na decisão sobre a denominação de suas instituições escolares. Na verdade, tem crescido no meio educacional o entendimento de que o nome de uma escola faz parte da identidade pedagógica daquela instituição. Muitos são os exemplos de escolas que têm buscado – a partir de mecanismos que envolvem a participação de pais, alunos, funcionários e professores – adotar denominações que reflitam as características e aspirações da comunidade escolar. Essa necessidade é ainda mais premente no caso das escolas indígenas, quilombolas e do campo, pois essas instituições têm importância central no dia a dia dessas comunidades. Ademais, a triste verdade é que, muitas vezes, essas escolas ostentam denominações com homenagens descabidas ou até mesmo ofensivas, com nomes de pessoas que estimularam ou participaram de violações aos direitos dos antepassados dos próprios estudantes e seus familiares.

Assim, não temos dúvidas quanto ao mérito que o PL nº 3.148, de 2023, carrega em sua essência e sobre a importância de aprová-lo nesta Casa revisora. Contudo, alguns aspectos conceituais e de técnica legislativa mereceriam nossa atenção para tornar a proposição irreparável, do ponto de vista da constitucionalidade, e efetivamente exequível, do ponto de vista operacional. Passamos a apresentar essas sugestões de ajustes.

O primeiro ponto que sugerimos ajustar visa a adequar a técnica legislativa e fortalecer o alcance da proposição, dando-lhe o caráter de norma geral com o escopo devido no ordenamento educacional brasileiro. Assim, julgamos que a medida prevista deveria ser tratada no corpo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e não como norma estravagante, tal como prevê o PL.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além da inserção no bojo da LDB, temos que o protagonismo previsto para as comunidades indígenas, quilombolas e do campo – estas últimas compreendidas como populações rurais nas suas mais variadas formas de produção de vida (agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária), conforme dispõem os normativos do Conselho Nacional de Educação (CNE) – deve passar por algumas simplificações e ajustes operacionais.

Nesse sentido, parece-nos necessário eliminar o requisito de que a escolha do nome das escolas recaia sobre pessoa falecida. Essa exigência poderia contrariar costumes de alguns povos indígenas, como é o caso dos Yanomami, que, por razões religiosas, evitam mencionar os nomes dos mortos. Soa mais razoável que a escolha do nome da escola possa, mas não deva, homenagear pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e por relevantes serviços prestados à coletividade, mas também possa remeter a conceitos, acidentes geográficos ou outros nomes que a comunidade em questão considere adequados.

Também merece revisão o mecanismo de criação de lista tríplice para encaminhamento ao Poder Executivo responsável pela respectiva rede de ensino. Essa previsão parece pressupor que a denominação das escolas depende apenas de ato administrativo para se concretizar. Ocorre que, na prática, em muitos estados e municípios, assim como na esfera federal, a denominação das instituições de ensino é materializada em lei, mais precisamente na lei que criou aquela instituição. Nesses casos, a efetivação de eventual mudança de nome tem de passar, necessariamente, pela aprovação de um projeto de lei junto à Câmara de Vereadores, caso se trate de escola municipal, ou à Assembleia Legislativa, no caso de escola estadual. Em algumas localidades, a legislação educacional exige também que eventuais processos de mudança de denominação escolar sejam formalizados junto aos respectivos conselhos municipais ou estaduais de educação.

Desse modo, vale lembrar que a LDB, no art. 10, inciso I, e no art. 11, inciso I, estabelece a competência estadual e municipal para “organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino”. Considerando o modelo descentralizado de organização da educação



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

básica no País, que inclui a competência concorrente para legislar sobre assuntos de natureza educacional, limitando-se a União a estabelecer normas gerais (art. 24, IX e §1º da Constituição Federal), parece-nos inescapável a necessidade de simplificação operacional do projeto, mantendo a essência sobre a garantia de consulta e de respeito à decisão decorrente dessa consulta junto às comunidades indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais do campo na denominação de suas instituições de ensino, mas sem adentrar nos pormenores procedimentais para esse propósito. Essa simplificação do texto legislativo evitaria a invasão de competências dos entes federados na administração de seus sistemas de ensino, sem que se perdesse a meritória intenção subjacente ao PL nº 3.148, de 2023.

Ademais, dando à norma o caráter mais geral que esse tipo de matéria deve ter em âmbito nacional, julgamos importante avançar na fixação de prazo para que os próprios sistemas de ensino detalhem os procedimentos e mecanismos operacionais para novas denominações e alterações de denominação dessas instituições escolares, sempre mantida a garantia de participação e respeito às decisões da comunidade. Nossa sugestão é que esse prazo seja de um ano, a fim de assegurar que se viabilize o propósito do projeto com a flexibilidade necessária para atender à realidade de um país continental, com milhares de redes de ensino mantidas pelos estados e municípios, além de grande diversidade de povos e comunidades tradicionais, como indígenas, quilombolas e populações do campo.

Com as mudanças sugeridas, o projeto deixa de apresentar quaisquer óbices sob o ponto de vista constitucional, jurídico ou de técnica legislativa. Assim, sua aprovação pelo Congresso Nacional dará inegável contribuição para a reafirmação das identidades étnico-culturais e memórias históricas das comunidades atendidas em escolas indígenas, quilombolas e do campo, além de fortalecer a identidade pedagógica dessas instituições de ensino diferenciadas.

### **III – VOTO**

Pelas razões apresentadas, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.148, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI Nº 3.148, DE 2023**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a denominação das escolas indígenas, quilombolas e do campo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 79-D.** Os estabelecimentos de ensino classificados como escolas indígenas, escolas quilombolas e escolas do campo terão denominações escolhidas pelas comunidades onde se situam, conforme procedimentos de consulta e participação detalhados no regulamento do respectivo sistema de ensino.

*Parágrafo único.* As denominações de que trata este artigo deverão estar de acordo com as tradições, cosmovisões, línguas, modos de vida, figuras históricas e demais aspectos culturais das comunidades em que se situam as escolas indígenas, quilombolas e do campo, vedada a atribuição de nomes de pessoas:

- I – vivas;
- II – que se tenham notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava; ou
- III – que tenham, comprovadamente, participado de ato de lesa-humanidade, de tortura ou de violação de direitos humanos.”

**Art. 2º** Os sistemas de ensino terão prazo de um ano após a publicação desta Lei para detalhar os procedimentos e mecanismos de consulta e participação comunitária para a denominação ou alteração de denominação de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

estabelecimentos de ensino classificados como escolas indígenas, escolas quilombolas e escolas do campo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Of. nº 192/2023/SGM-P

Brasília, de de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.148, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3148, DE 2023

Dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2290645&filename=PL-3148-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2290645&filename=PL-3148-2023)



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo, em todo o território nacional, assegurada a participação das respectivas comunidades.

Art. 2º As comunidades indígenas, quilombolas e do campo encaminharão sugestão, em lista tríplice, de nomes que deverão ser considerados para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo, a ser realizada pelo Poder Executivo responsável pela rede de ensino, observados os critérios previstos no art. 3º desta Lei.

§ 1º A sugestão referida no *caput* deste artigo deverá estar de acordo com as tradições, as lideranças, as autoridades, as figuras históricas e os demais aspectos culturais que representem as comunidades.

§ 2º A escolha da denominação referida no *caput* deste artigo será precedida por reuniões e assembleias promovidas pelo órgão representativo da comunidade escolar, previamente anunciadas aos moradores da localidade.

Art. 3º A escolha dos nomes das instituições públicas de ensino de que trata esta Lei:

I - observará o disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que veda atribuir à instituição de ensino

nome de pessoa viva ou que se tenha notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava;

II - homenageará pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e por relevantes serviços prestados à coletividade;

III - não poderá homenagear pessoa que tenha, comprovadamente, participado de ato de lesa-humanidade, de tortura ou de violação de direitos humanos;

IV - observará, no caso das comunidades indígenas, a conformidade com as suas línguas, cosmovisões, modos de vida e tradições;

V - dar-se-á a partir da lista tríplice referida no art. 2º desta Lei.

Art. 4º A comunidade local que estiver em desacordo com a denominação já existente de instituição de ensino poderá solicitar ao Poder Executivo a substituição do nome da instituição.

Parágrafo único. Para substituir denominação já existente em instituição de ensino local, a comunidade deverá apresentar relatório circunstanciado que ofereça subsídios suficientes ao entendimento dos motivos que fundamentam a solicitação de alteração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.454, de 24 de Outubro de 1977 - LEI-6454-1977-10-24 - 6454/77  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977;6454>

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.148, de 2023, da Deputada Célia Xakriabá, que *dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.148, de 2023, de autoria da Deputada Célia Xakriabá, dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional.

Vazado em cinco artigos, o projeto visa a estabelecer os procedimentos a serem seguidos para a atribuição e a substituição de nome de estabelecimentos de ensino da educação escolar indígena, quilombola e do campo, com a garantia de participação das respectivas comunidades. Assim, o art. 1º explicita o objetivo da lei em que o projeto vier a se transformar.

O art. 2º determina que as comunidades indígenas, quilombolas e do campo encaminhem sugestão de nomes para a denominação das respectivas instituições escolares, por meio de lista tríplice, ao Poder Executivo responsável pela rede de ensino (federal, estadual ou municipal). Especifica, ainda, que a sugestão deve estar conforme as tradições, lideranças, autoridades, figuras históricas e demais aspectos culturais representativos. Ademais, dispõe que a escolha da denominação deve ser precedida de reuniões e assembleias promovidas pelo órgão representativo da comunidade escolar e previamente anunciadas aos moradores locais.

O art. 3º explicita os seguintes requisitos para a escolha dos nomes das instituições de que trata o projeto:

- observância do disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que veda a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração da mão de obra escrava a qualquer bem da União ou da administração indireta;

- promoção de homenagem a pessoa falecida destacada por “notórias qualidades” e “relevantes serviços prestados à coletividade”;

- vedação de homenagem a pessoa que comprovadamente tenha participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos;

- garantia de conformidade com as línguas, cosmovisões, modos de vida e tradições das comunidades indígenas, no caso das escolas da educação indígena; e

- utilização da lista tríplice prevista no art. 2º.

O art. 4º prevê a possibilidade de substituição de denominação existente que esteja em desacordo com a comunidade local. Para tanto, a mudança deve ser solicitada ao Poder Executivo responsável pela instituição escolar, em requerimento acompanhado de relatório circunstanciado com as razões subjacentes ao pedido.

Por fim, o art. 5º dispõe sobre a vigência imediata da lei em que o Projeto se transformar.

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Educação e Cultura (CE), para que se manifestem sobre os aspectos pertinentes às respectivas competências regimentais, previamente à apreciação em Plenário.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relacionadas à garantia e à promoção dos direitos humanos.

Sob essa perspectiva, considerando a elevada importância das escolas para as comunidades nas quais estão inseridas, que projetam os sonhos e as esperanças de um futuro melhor sobre os educandos atendidos nessas instituições, o nome da escola é muito mais do que uma mera designação inconsequente. A escola é espaço de reprodução da cultura e do conhecimento, bem como de reflexão sobre os rumos de cada um e de toda a sociedade. A identidade da instituição de ensino não deve estar desacoplada da identidade da comunidade escolar.

É notório que muitos nomes de escolas foram escolhidos em gabinetes governamentais, sem qualquer preocupação com a comunidade à qual a escola serviria. Dessa forma, em pleno regime democrático, no qual o pluralismo é inafastável, temos escolas cujos nomes remetem a personagens históricos ligados à escravidão, ao extermínio de povos originários, a próceres de governos ditatoriais e à perseguição aos segmentos vulneráveis de nossa população. É irônico, para dizer o mínimo, que jovens descendentes de pessoas afetadas por páginas tão infelizes de nossa história estudem, para desenvolver sua cidadania, em instituições que homenageiam algozes de seus antepassados. Isso reforça a exclusão e a subalternidade na nossa sociedade, que ainda é muito desigual e racista. Em alguns casos mais, digamos, benignos, os nomes são de ilustres desconhecidos para a comunidade em questão.

A proposição trata de favorecer um movimento que temos observado na sociedade, que é o reforço da identificação entre a comunidade e as instituições. Os nomes das escolas não são insignificantes e, se traduzirem uma identidade realmente respeitada pela coletividade, valoriza-se a instituição e reforça-se o sentimento de pertencimento.

## III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.148, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.603, de 2024, do Senador Bene Camacho, que *institui o Dia Nacional do Cidadão Solidário*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.603, de 2024, de autoria do Senador Bene Camacho, que *institui o Dia Nacional do Cidadão Solidário*.

A proposição dispõe, em seu art. 1º, que, todos os anos, no primeiro dia do prazo de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, será comemorado o Dia Nacional do Cidadão Solidária, com a realização de atividades voltadas à conscientização sobre o tema na semana anterior à data.

Por fim, o art. 2º veicula a cláusula de vigência da norma, prevista para ter início na data de sua publicação.

Na justificção, o autor apresenta como objetivo conscientizar a população brasileira acerca da possibilidade de deduzir do Imposto de Renda valores a serem destinados a entidades beneficentes que tenham como atividade principal manter projetos sociais nas áreas do esporte e da saúde, detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Igualmente, busca-se conscientizar sobre a possibilidade de deduzir as doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Não foram oferecidas emendas à proposição, distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Portanto, foi realizada audiência pública neste colegiado, aos 16 de outubro de 2024, em atendimento ao Requerimento da Comissão de Educação e Cultura nº 90, de 2024. Nesse sentido, cumpre esclarecer que houve a presença de representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; de representante da Receita Federal; de representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE); e de representante do Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas (FONIF).

Registre-se, ademais, que, no que se refere à técnica legislativa, o texto da proposição está em estrita consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que se refere ao mérito da proposição, é imperativo reconhecer a relevância social da iniciativa. A campanha de conscientização proposta configura-se como uma valiosa oportunidade para informar e sensibilizar a sociedade acerca da importância da destinação de recursos a entidades assistenciais. Tal iniciativa tem o potencial de transformar a cultura de doação no Brasil, contribuindo para a formação de cidadãos mais engajados e conscientes de seu papel na sociedade.

A contribuição financeira a projetos sociais, por meio da dedução do Imposto de Renda, representa um gesto significativo capaz de gerar impactos positivos na vida de muitas pessoas. A destinação de recursos a instituições que atuam no combate à pobreza, na promoção de direitos humanos e no apoio a crianças e adolescentes constitui uma forma eficaz de promover a justiça social e a igualdade de oportunidades.

Dessa forma, a instituição do Dia Nacional do Cidadão Solidário é uma medida que merece ser aprovada, pois promove um ambiente mais justo e inclusivo para toda a população brasileira.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.603, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3603, DE 2024

Institui o Dia Nacional do Cidadão Solidário.

**AUTORIA:** Senador Bene Camacho (PSD/MA)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o Dia Nacional do Cidadão Solidário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Nacional do Cidadão Solidário, a ser celebrado, anualmente, no primeiro dia do prazo de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

*Parágrafo único.* Na semana que anteceder o Dia Nacional do Cidadão Solidário deverão ser realizadas atividades voltadas à conscientização sobre o tema.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca conscientizar a população brasileira acerca da possibilidade de deduzir de seu Imposto de Renda valores para serem destinados a entidades beneficentes que tenham como atividade principal manter projetos sociais nas áreas do esporte e da saúde, detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Ademais, o cidadão também deverá ser alertado acerca da possibilidade, prevista na Lei nº 14.692, de 2023, de indicação do projeto que receberá as doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

De fato, todos os anos, milhões de brasileiros preenchem suas declarações de imposto de renda sem saber que uma parte desse valor pode ser direcionada para iniciativas que geram impactos positivos em comunidades vulneráveis. Com uma simples escolha, é possível transformar vidas e



contribuir diretamente para o bem-estar social, sem qualquer custo adicional para o contribuinte.

Pesquisas apontam como uma das principais razões para a ausência de uma cultura de doação no Brasil o desconhecimento quanto à destinação do recurso e a falta de confiança no destinatário do recurso. Assim, faz-se necessária uma eficaz campanha de divulgação das possibilidades de doação de recursos, que já seriam, inclusive, destinados ao Estado.

A campanha que será realizada anualmente no primeiro dia do prazo de entrega da declaração do imposto de renda busca informar, sensibilizar e mobilizar a população. Ao iluminar essa questão, pretendemos desmistificar o processo e tornar claro como cada um pode, de maneira simples e direta, contribuir para a melhoria da sociedade. A ideia é que todos compreendam que, com um pequeno gesto durante a declaração, podem fazer uma grande diferença na vida de muitas pessoas.

Para as organizações sociais, a destinação do imposto de renda é uma fonte valiosa de recursos que muitas vezes é crucial para a continuidade e expansão de seus projetos. Quando destina parte do imposto de renda para essas entidades, o contribuinte está diretamente ajudando a manter ações que transformam realidades, seja na oferta de serviços essenciais, no apoio a crianças e adolescentes, no combate à pobreza ou na promoção de direitos humanos. Cada contribuição, por menor que pareça, tem o potencial de criar um impacto significativo.

Diante da importância do significado desta iniciativa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador BENE CAMACHO



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.692, de 3 de Outubro de 2023 - LEI-14692-2023-10-03 - 14692/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14692>

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 534/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.342, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Inscreve o nome de Petrônio Portella Nunes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 10/12/2024 18:59:56.537 - Mesa

DOC n.1592/2024



\* C D 2 4 8 8 7 7 4 4 1 0 0 \*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5342, DE 2019

Inscreve o nome de Petrônio Portella Nunes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1815416&filename=PL-5342-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1815416&filename=PL-5342-2019)



[Página da matéria](#)



Inscribe o nome de Petrônio Portella Nunes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Petrônio Portella Nunes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.342, de 2019, do Deputado Flávio Nogueira, que *inscreve o nome de Petrônio Portella Nunes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.342, de 2019, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, que *inscreve o nome de Petrônio Portella Nunes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Para tanto, institui-se, no art. 1º da proposição, a homenagem consignada na ementa, ao passo que o art. 2º veicula a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção do projeto, o autor expõe inúmeros fatos sobre esse homem público brasileiro que justificam a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Na Casa de origem, o PL nº 5.342, de 2019, foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre assuntos correlatos a homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº 13.229, de 28 de dezembro de 2015, e nº 13.433, de 12 de abril de 2017, disciplina a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, monumento localizado em Brasília, construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e

heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha. O brasileiro que se busca homenagear faleceu na capital federal, em 6 de janeiro de 1980, aos 54 anos.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, é imprescindível exaltar a trajetória extraordinária de Petrônio Portella Nunes, cuja vida e obra se revestem de inegável grandeza, dignas de reverência e admiração. Nascido em Valença do Piauí em 12 de setembro de 1925, Petrônio Portella emergiu como proeminente advogado e político brasileiro, cuja dedicação e serviços à nação o consagraram como uma figura ímpar e insigne na história política do Brasil.

Graduado em Direito pela venerável Universidade do Brasil, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro, Petrônio Portella, além de exercer a advocacia com notável competência e erudição, contribuiu para a educação ao servir como professor na Escola Técnica de Comércio do Piauí. Desde sua juventude, manifestou-se como um líder nato, engajando-se ativamente na política estudantil e destacando-se como líder do partido universitário "Reforma". Essa experiência precocemente moldou suas inatas habilidades de liderança e articulação, características que o acompanharam ao longo de sua proeminente carreira.

Após seu retorno ao Piauí, Petrônio Portella ingressou na União Democrática Nacional, pela qual rapidamente ascendeu no cenário político, sendo eleito deputado estadual. Sua capacidade de articulação e visão estratégica o conduziram à prefeitura de Teresina, tendo se notabilizado por implementar políticas inovadoras e efetivas, transformando a cidade e promovendo melhorias significativas na vida de seus cidadãos. Seu êxito como prefeito pavimentou seu caminho para a governadoria do Piauí, para a qual, em 1962, foi eleito com uma plataforma que priorizava o desenvolvimento social e econômico do estado, deixando um legado de progresso e realização.

No Senado Federal, Petrônio Portella exerceu funções de elevada relevância e prestígio. Como presidente da Comissão de Constituição e Justiça e vice-líder do governo, seu trabalho foi fundamental para a promoção de um ambiente político de diálogo e conciliação. Durante seus mandatos, foi eleito

presidente do Senado em duas ocasiões, de 1971 a 1973 e de 1977 a 1979, períodos em que sua liderança e visão se revelaram decisivas para a condução de reformas legislativas de grande importância.

Um dos momentos mais notáveis de sua carreira foi sua atuação como Ministro da Justiça, quando se destacou pela promoção do pluripartidarismo e pela implementação da Lei da Anistia, estágios rumo à pacificação da nação e à restauração da democracia. Petrônio Portella foi um defensor fervoroso da justiça em sua essência, e a habilidade em articular diferentes interesses políticos e sociais granjeou-lhe o respeito e a admiração de seus pares e da sociedade, consolidando-o como uma figura de grande estima e veneração.

Além de suas conquistas políticas, Petrônio Portella era amplamente reconhecido pela integridade, pela generosidade e pelo caráter afável que o tornava querido entre amigos e colaboradores. As reuniões na "Chácara Valença", em Brasília, onde compartilhava experiências e visões com aqueles que o cercavam, tornaram-se símbolo de amizade, criando um ambiente propício à união e à reflexão.

O legado de Petrônio Portella é indelével e se reflete nas homenagens que recebeu postumamente, incluindo estátuas e nomeações de instituições em sua memória, como a Escola Estadual Senador Petrônio Portella e a avenida que leva seu nome em São Paulo. Tais honrarias são reconhecimento de inestimáveis contribuições políticas, bem como testemunho da admiração e do respeito que conquistou ao longo de sua vida.

Assim, a proposta de inscrever o nome de Petrônio Portella Nunes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é uma justa e merecida homenagem a um homem cuja trajetória política e cujo compromisso inabalável com a justiça e a democracia são dignos de celebração. Sua memória deve ser perpetuada, seja como político, seja como exemplo de dedicação ao serviço público e de imensurável contribuição ao fortalecimento da identidade nacional.

### **III – VOTO**

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.342, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.187, de 2024, da Deputada Lídice da Mata, que *institui o Dia Nacional da Axé-Music*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.187, de 2024, da Deputada Lídice da Mata, que *institui o Dia Nacional da Axé-Music*.

A proposição contém dois artigos. O art. 1º institui a efeméride, conforme consta da ementa do projeto. Já o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção da matéria, a autora destaca a relevância simbólica, social e econômica do gênero musical, o qual se originou na Bahia e foi fortemente difundido em todo o território nacional.

Na Casa de origem, a matéria foi despachada às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e Cidadania. Em 6 de fevereiro de 2025, foi apresentado o requerimento de urgência nº 221, de 2025. Em seguida, o PL foi aprovado pelo Plenário.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CE em caráter terminativo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de datas comemorativas, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se oponha ao projeto.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, foram cumpridas as exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. A alta significação da data foi tema de audiência na Casa de origem, no âmbito da Comissão de Cultura, no dia 27 de novembro de 2024. Os participantes exaltaram a importância social e histórica do axé como expressão das raízes negras da Bahia e do Brasil. A audiência contou com a participação de expoentes do gênero, como a cantora Daniela Mercury, a Ministra de Estado da Cultura, Margareth Menezes, e o cantor Carlinhos Brown.

No mérito, da mesma forma, somos favoráveis ao projeto.

O PL revela-se plenamente meritório ao reconhecer e valorizar um dos mais expressivos gêneros musicais da cultura brasileira. Originário da Bahia, o axé consolidou-se nas décadas de 1980 e 1990 como uma manifestação artística singular, amalgamando influências do samba-reggae, frevo, ijexá e outros ritmos afro-brasileiros. Sua força simbólica transcende o campo musical,



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

afirmando identidades, reivindicando espaços e projetando internacionalmente a riqueza cultural do Brasil. A data escolhida, 17 de fevereiro, remete a um domingo de carnaval do ano de 1985, em homenagem ao lançamento e imediato sucesso do gênero.

Ao longo de sua trajetória, o axé tem desempenhado papel central na promoção da diversidade e no fortalecimento das raízes afrodescendentes, constituindo um patrimônio imaterial que contribui para a formação da identidade nacional. Mais do que entretenimento, o gênero expressa valores de resistência, celebração e coletividade, sendo vetor de inclusão social e econômica, sobretudo no estado da Bahia, onde impulsiona a geração de emprego e renda, especialmente durante o ciclo carnavalesco.

Nesse sentido, destaca-se que, conforme dados da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Salvador, o Carnaval de 2024, cuja programação é fortemente ancorada na *axé-music*, movimentou cerca de R\$ 2 bilhões e gerou mais de 60 mil postos de trabalho temporários, abrangendo áreas como montagem de estruturas, segurança, comércio ambulante e, notadamente, os setores musical e artístico. A ocupação hoteleira na capital baiana ultrapassou 95% durante o período, consolidando Salvador como um dos principais destinos turísticos do Brasil, conforme informações da Empresa Salvador Turismo.

O reconhecimento formal de uma data comemorativa dedicada ao axé reforça a valorização da cultura popular e dialoga com princípios constitucionais que garantem a proteção e a promoção do patrimônio cultural brasileiro. Além disso, fomenta a memória coletiva e incentiva políticas públicas voltadas à preservação e difusão do gênero, contribuindo para que novas gerações conheçam e perpetuem essa expressão artística tão representativa. Cabe ainda destacar que o termo “axé” provém da língua iorubá e significa “força”, “energia vital” ou “poder sagrado”, expressão intimamente ligada às religiões afro-brasileiras e que sintetiza, de modo simbólico, a potência cultural, espiritual e identitária desse gênero musical.

### III – VOTO

Ante o exposto, **o voto é pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.187, de 2024.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 46/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.187, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional da Axé-Music”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4187, DE 2024

Institui o Dia Nacional da Axé-Music.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2803391&filename=PL-4187-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2803391&filename=PL-4187-2024)



[Página da matéria](#)



Institui o Dia Nacional da Axé-Music.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Axé-Music, a ser celebrado, anualmente, no dia 17 de fevereiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA  
Presidente



# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

5



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1730, DE 2024

Reconhece como manifestação da cultura nacional o Carnaval do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2421505&filename=PL-1730-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2421505&filename=PL-1730-2024)



[Página da matéria](#)



Reconhece como manifestação da cultura nacional o Carnaval do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como manifestação da cultura nacional o Carnaval do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 44/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.730, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece como manifestação da cultura nacional o Carnaval do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://mdeleg-autenticacao-assinatura.camara.gov.br/0255-10250-1000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 1730/2024 [3 de 3]



\* C D 2 5 9 4 8 2 5 6 4 0 0 0 \*



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.730, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o Carnaval do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.730, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o Carnaval do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.*

Para tanto, a proposição institui a homenagem a que se propõe, bem como estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificção, a autora ressalta que, na esteira das garantias constitucionais ao direito à cultura, objetiva reconhecer oficialmente, no ordenamento jurídico pátrio, essa manifestação cultural de inquestionável relevância para a identidade cultural do País.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificado o reconhecimento como manifestação da cultura nacional do Carnaval do município do Rio de Janeiro.

A Carta Magna assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Também atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares.

Nesse contexto, o reconhecimento por meio legal do Carnaval do Rio de Janeiro como manifestação da cultura nacional constitui não mais que a formalização daquilo que já integra o patrimônio cultural brasileiro.

A história do Carnaval carioca é um espelho da evolução cultural do próprio País. Foi a partir de momentos simbólicos – como o primeiro rancho carnavalesco, datado de 1893, e o desfile inaugural de escolas de samba, realizado em 1932 – que essa celebração foi se consolidando. Contudo, foi apenas a partir de 1935, com o suporte do poder público, que o Carnaval do Rio realmente floresceu, evidenciando a vitalidade da cultura negra. Anteriormente marginalizada, essa cultura se expressava por meio de manifestações como os congados, jongos e, sobretudo, os cucumbis, considerados precursores diretos da vibrante cultura carnavalesca atual.

Ademais, o samba, pilar fundamental do Carnaval carioca, tem suas raízes na semba africana, uma expressão cultural ancestral praticada em regiões como Angola. A mescla de influências afro-brasileiras, como os cucumbis, com as tradições carnavalescas europeias e elementos das culturas indígenas resultou em uma celebração única. Mesmo com tantas fusões, o Carnaval do Rio de Janeiro conseguiu preservar grande parte de suas



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

tradições originais, tornando-se um símbolo de reconhecimento sociocultural para seus organizadores e participantes.

Além disso, o Carnaval do Rio de Janeiro é um motor essencial da economia da cultura. Sua força econômica e turística é inegável, gerando empregos, agregando valor e impulsionando o crescimento socioeconômico da região e do País. A capacidade de atrair turistas de todas as partes do mundo e de mobilizar a população local atesta não apenas sua relevância cultural, mas também econômica.

Por se tratar de uma das celebrações mais tradicionais e influentes do Brasil, capaz de acolher e representar a diversidade de nossa nação, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis ao reconhecimento do Carnaval do município do Rio de Janeiro como manifestação da cultura nacional.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.730, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Teresa Leitão

## REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de ciclo de audiências públicas com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº. 2614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034, de acordo com o formato abaixo definido:

### 1ª Audiência Pública

1. representante do Ministério da Educação (MEC);
2. representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);
3. representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); e
4. representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

### 2ª Audiência Pública

1. representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);
2. representante do Fórum Nacional de Educação (FNE);
3. representante da União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME);
4. representante do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação (FONCEDE);



**3ª Audiência Pública:**

1. representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES);
2. representante do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB);
3. representante da Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP);
4. representante da Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais (ABRUEM); e
5. representante da Associação Brasileira das Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES).

**4ª Audiência Pública:**

1. representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
2. representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE);
3. representante da Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico (PROIFES-FEDERAÇÃO);
4. representante do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES); e
5. representante da Federação de Sindicatos de Trabalhadores de Universidades Brasileiras (FASUBRA).

**5ª Audiência Pública:**

1. representante do Fórum Nacional de Educação do Campo (FONEC);
2. representante da Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (CONAQ).
3. representante do Fórum Nacional de Educação Escolar Indígena (FNEEI);



4. representante do Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil (MIEIB);

5. representante dos Fóruns de Educação de Jovens e Adultos do Brasil (FÓRUNS EJA BRASIL);

#### **6ª Audiência Pública**

1. representante da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE);

2. representante da Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE);

3. representante do Fórum Nacional de Diretores de Faculdades, Centros/Departamentos de Educação ou Equivalentes das Universidades Públicas Brasileiras (FORUMDIR);

4. representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);

5. representante da Associação Nacional e Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED); e

6. representante da Associação Nacional de Pesquisadores em Financiamento da Educação (FINEDUCA)

#### **7ª Audiência Pública:**

1. representante do Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas Autistas (ABRAÇA);

2. representante do Movimento Orgulho Autista Brasil (MOAB);

3. representante do Conselho Brasileiro para a Superdotação (CONBRASD);

4. representante da Federação Nacional das Apaes (FENAPAES);

5. representante da Federação Nacional das Associações Pestalozzi (FENAPESTALOZZI); e

6. representante da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS).



**8ª Audiência Pública:**

1. representante da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC);
2. representante do Fórum Brasileiro da Educação Particular (BRASIL EDUCAÇÃO);
3. representante da Associação Brasileira da Educação Básica de Livre Iniciativa (ABREDUC);
4. representante da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN); e
5. representante da Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas (ABIEE).

**9ª Audiência Pública:**

1. representante do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF);
2. representante da Central Única dos Trabalhadores (CUT);
3. representante do Sistema "S"; e
4. representante da Associação Fórum Nacional das Mantenedoras de Instituições de Educação Profissional e Tecnológica (BRASILTEC).

**10ª Audiência Pública:**

1. representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);
2. representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ);
3. representante da Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ); e
4. representante da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP).

**11ª Audiência Pública:**

- (UBES);
1. representante da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES);
  2. representante da União Nacional dos Estudantes (UNE);
  3. representante da Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG);
  4. representante da Campanha Nacional pelo Direito à Educação (CAMPANHA); e
  5. representante do Movimento Todos pela Educação.

**12ª Audiência Pública:**

1. representante da Comissão Permanente de Educação (COPEDEC);
2. representante da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON); e
3. representante do Instituto Rui Barbosa.

Sala das Sessões, de de .

**Senadora Teresa Leitão  
(PT - PE)**





SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Requeiro, nos termos do art. 58, §2º, II, da Constituição Federal e o art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja incluído, no ciclo de Audiências Públicas para discussão do Plano Nacional de Educação, a Associação Brasileira de Sistemas de Ensino e Plataformas Educacionais - Abraspe

**JUSTIFICAÇÃO**

A Abraspe é um órgão incentivador das empresas atuantes no segmento de sistemas de ensino, contribuindo para o desenvolvimento do setor, desde 2021.

Visando a participação efetiva da sociedade civil no ciclo de audiências, é importante que a Abraspe, que representa 20 associados do segmento educacional, seja ouvida.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Flávio Arns  
(PSB - PR)**

